

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2017

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 02/2017, que trata da contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis; serviços de office-boy/girl; e serviços de secretariado executivo, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, para atender às necessidades do CIGA.

Impugnante: LIMTEC Serviços Especializados Ltda. ME – CNPJ/MF n.º 05.792.339/0001-91.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Em linhas gerais, a empresa LIMTEC Serviços Especializados Ltda. ME, registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 02/2017, do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, por meio do qual solicitou a retificação do ato convocatório de abertura do certame, para que deixe de constar a exigência de que a empresa participante detenha *em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços, para desempenho de atividades de supervisão e controle do serviço objeto desta licitação, mediante a apresentação de cópia de contrato de trabalho, carteira de trabalho ou ficha de registro de empregado*, prevista no item 11.1.4.5 do referido ato convocatório, e a conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que registrada eletronicamente em 16 de maio de 2017, ou seja, no prazo conferido pelos itens 3 e 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado.

A formalização atende ao disposto nos itens 3 e 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação cogente.

3. DO PARECER

De início, vale esclarecer que, no âmbito Federal, o Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de **2000**, regulamenta a licitação na modalidade denominada Pregão (para a União). Ou seja, não se aplica a este Consórcio Público, cuja área de atuação se restringe aos seus municípios consorciados e detém total autonomia para, diante de sua realidade local, melhor disciplinar as questões específicas sobre licitações e contratos, inclusive diferentemente do especificado nesse Decreto para a União.

À conta disso, o Edital de Pregão Presencial de n.º 02/2017, deste Consórcio Público, não estabeleceu prazo máximo para a análise e a deliberação às impugnações administrativas ao ato convocatório. Por óbvio, esta Administração pauta suas atividades e decisões na estrita legalidade, aliada aos princípios de direito constitucional-administrativo.

Nesse norte, o prazo de 24 horas, constante do §1.º do art. 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000, e sugerido por Vossa Empresa como lapso temporal para análise e deliberação por este Consórcio Público acerca desta Impugnação, não é aplicado no presente caso. Todavia, respondemos a impugnação apresentada com a brevidade que a situação requer, sem qualquer prejuízo à empresa interessada ou a terceiros ou ao próprio Poder Público, até porque a sessão pública de abertura das propostas será apenas no dia 22 de maio do ano corrente (segunda-feira).

Dito isso, tendo em vista que as razões da IMPUGNAÇÃO ora apresentada tratam de questões de cunho específico do setor solicitante, quem elaborou o Termo de Referência, informo inicialmente que foram requeridas as devidas informações técnicas a respeito.

A Impugnante alega que exigir que a empresa participante detenha *em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços, para desempenho de atividades de supervisão e controle do serviço objeto desta licitação, mediante a apresentação de cópia de contrato de trabalho, carteira de trabalho ou ficha de registro de empregado* (item 11.1.4.5 do referido ato convocatório) restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que não há grande número de licitantes que atendam aos requisitos objetivos fixados pelo Edital.

Adiante, cita doutrina do Professor Marçal Justen Filho, que trata da exigência de comprovação de vínculo empregatício para profissionais de alta qualificação, que pode ser feita por mera declaração de disponibilidade dos profissionais exigidos. De mais a mais, afirma que é possível para tal comprovação 'Vínculo trabalhista, contratual ou societário'. Para corroborar, finaliza com jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da controvérsia, todas no sentido de possibilitar a comprovação de existência de profissional, com a qualificação exigida e necessária, no quadro permanente da empresa por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviços, e não exclusivamente carteira de trabalho e previdência social – CTPS (vínculo empregatício).

Não obstante o alegado, **a Administração vem esclarecer** que o item 11.1.4.5 é claro ao permitir a comprovação da existência de referido profissional por meio de contrato de prestação de serviços ou ficha de emprego, além da CTPS. Ou seja, não se está solicitando a comprovação de vínculo trabalhista, mas que a empresa participante tenha como Responsável técnico pela execução dos serviços (supervisão e controle) profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente.

A necessidade de um Administrador responsável, que não necessita ter vínculo empregatício com a empresa licitante (sendo possível, por exemplo, contrato de trabalho – de prestação de serviços), não é uma exigência exclusiva desta Administração, mas sim da Entidade Profissional Competente (Conselho Regional de Administração – CRA).

As empresas do ramo devem ter ciência do quão importante é adotar processos e procedimentos coordenados para bem gerir a equipe necessária à prestação de serviços, bem como os recursos materiais pertinentes, tais como equipamentos, uniformes, elementos de proteção individual, vale transporte, vale alimentação, entre outros.

A Lei n.º 4.769/65 define que a atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Em seu art. 3º aduz que o exercício da profissão de Administrador é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Levando-se em consideração o exposto, o Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal não fará recrutamento, seleção e gestão de mão de obra para a Contratada, que deverá cuidar de tais atribuições.

Nessa banda, a Lei n.º 6.839/80 deixou clara a necessidade do registro na entidade profissional:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Existe clara imposição legal quanto ao registro na entidade fiscalizatória adequada. A exigência cadastral evidentemente não implica na redução da competição, eis que o universo de empresas registradas é mais do que vasto.

A respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, a quem somos jurisdicionados e devemos seguir suas orientações, já decidiu e se manifestou. Vejamos:

De acordo com o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 a qualificação técnico-profissional é aferida mediante a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"

Na instrução preliminar anotou-se que em razão da desnecessidade de registro no CRA, não havia amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de administração.

Reconsiderando a instrução preliminar e **em harmonia com a admissibilidade de obrigação de registro no CRA** do item 2.2 deste relatório, **considerando que a atividade da empresa será colocar à disposição da Administração mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividade de administração, a exemplo, de seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei nº 4.769/1965, é razoável exigir que a licitante disponha de responsável técnico com formação de nível superior em administração de empresas para execução do ajuste.**

Dessa forma, merecem acolhida as alegações de defesa neste ponto.¹

Referida decisão foi confirmada pelo Plenário do TCE/SC em 13 de julho de 2016.

Nesse mesmo sentido, a posição do TCE/SC é firme:

6. Quanto à capacitação técnico-profissional e técnico-operacional (itens 6.1.7 e 6.1.8, da Decisão nº 1011/2007)

Sustenta a Unidade que as exigências técnico-profissional e técnico-operacional, constantes no edital estão de acordo com a Lei nº 8.666/93 e que as parcelas de maior relevância, além de figurar no campo discricionário da Administração, constam no edital e não restringem a competição.

¹ REP-15/00534525. Relatório da Diretoria de Licitações e Contratos. 10 de março de 2016.

É entendimento firme nesta Corte de Contas e amplamente difundido na DLC, que a capacitação técnico-profissional não pode conter quantitativos mínimos e deve referir-se às parcelas de maior relevância. Jessé Torres Pereira Júnior explica a referida exigência da seguinte forma:

[...]

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.^[1] 2

II.3.3. Necessidade de vinculação prévia dos profissionais aos quadros das licitantes, desatendendo o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

A Área Técnica, conforme o Relatório n. 938/2008 (fls. 162-176), apurou que o instrumento convocatório, no item 5.1.1, exigiu, como critério de qualificação técnica, a comprovação da vinculação prévia dos profissionais aos quadros de pessoal das licitantes, o que afrontaria o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Todavia, não vislumbro qualquer óbice a tal exigência de qualificação técnica, porquanto esta encontra guarida no disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Veda-se, na realidade, conforme entendimento pacífico desta Corte de Contas, a restrição do conceito de quadro permanente à obrigatoriedade da existência exclusivamente de vínculo empregatício entre os profissionais e a licitante.

Nesse sentido, acerca do tema, cabe trazer à baila as palavras do Ministro Benjamin Zymler, exaradas no Acórdão do Plenário n. 2297/2005 nos autos do processo n. 016.072/2005-1, *in verbis*:

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a **comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.**

***In casu*, o vínculo entre os profissionais e a licitante, consoante item 5.1.1, poderia ser comprovado através de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços com pessoa física e participação societária, estando, portanto, em conformidade com as razões expostas acima.**

Não discrepando, Marçal Justen Filho comenta:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. E inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. E suficiente, então, a **existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.**

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.^[1]

Dessa forma, retiro a restrição em comento. (grifo meu)³

2.3.2. Exigência de vínculo empregatício para a equipe técnica indicada na fase de habilitação

Conforme consta do Acórdão recorrido foi considerada irregular a exigência de vínculo empregatício para os profissionais indicados na qualificação técnica, conforme consta do item 7.2.1 do edital, por contrariar o disposto no art. 30, c/c o inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O Recorrente em suas razões de Recurso assevera que o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a capacitação técnico-profissional se dá com a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ART por execução de serviço de características semelhantes. Logo em seguida, conclui que para integrar o quadro permanente, o profissional deve ser sócio ou empregado.

Novamente labora em equívoco o Recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

O edital de licitação estabeleceu, dentre os documentos de habilitação, mais especificamente no que se refere à qualificação técnica, que os licitantes deveriam comprovar a existência da equipe técnica com a apresentação do documento probatório do vínculo empregatício:

3 REP 07/00672362. Conselheiro Relator Julio Garcia. 04 de novembro de 2011.

7.2.1. Indicação de no mínimo 10 profissionais responsáveis pela manutenção, desenvolvimento e suporte dos sistemas solicitados neste edital, pertencente ao quadro da empresa, cuja comprovação deverá ser feita através da apresentação cópias autenticadas da CTPS, Ficha ou Livro de Registro de Empregados. A equipe técnica deverá ser composta por no mínimo 01 especialista ou pós-graduado em controladoria pública.

A matéria em discussão está disciplinada no art. 30, II e seus §§ 1º, I e 6º, da Lei nº 8.666/93. É do texto da lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...].

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

De acordo com o dispositivo legal citado, é admissível exigir na documentação de qualificação técnica dois quesitos no que se refere à verificação da estrutura de pessoal dos licitantes:

a) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da capacitação téc-

nico-profissional, mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, conforme disposto no art. 30, II, primeira parte c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

A comprovação da aptidão referente à capacitação técnico-profissional deve ser realizada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, sendo vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos e ainda assim, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

b) indicação do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros que se responsabilizará pelos trabalhos, a teor do art. 30, II, parte final, da Lei nº 8.666/93.

A indicação do pessoal técnico deve ser realizada através de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia, consoante disposto no § 6º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Do exposto, resta evidenciado que o edital de licitação está duplamente equivocado ao solicitar a indicação de pessoal técnico com a comprovação do vínculo através da cópia da Carteira de Trabalho.

A Carteira de Trabalho é uma das formas para comprovar que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa, situação específica para a demonstração da capacitação técnico-profissional.

[...]

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho⁴, um prestador de serviços também integra o quadro permanente da empresa, ainda que reconheça que na praxe administrativa essa ideia seja refutada.

(...) A Lei exigiu que o profissional integre os “quadros permanentes”, expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se re-

⁴ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 451.

jeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e grande reputação, que se dispõe a prestar serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Esta Corte de Contas também já se manifestou algumas vezes sobre o tema, seguindo na mesma linha, a exemplo nas **Decisões 2.654/2009, 3.221/2011 e 4.411/2012, respectivamente nos processos REP 08/00578538, ELC 11/00477532, ELC 12/00254349, e também, no Acórdão 1979/2011, no processo REP 11/00024406.**

Nos referidos processos foram analisados editais de licitação que limitavam o entendimento de “quadro permanente” da empresa aos seus empregados e sócios, o que foi considerado irregular.

Ante o exposto deve ser negado provimento ao Recurso, mantendo na íntegra a Decisão que consta do item 6.2.2 do acórdão recorrido.⁵

2 CONCLUSÃO

2.1 Em vista do exposto fica claro que cabe ao DEINFRA, por seu poder discricionário, decidir da complexidade da obra para fixar exigência de comprovação de quantidade de serviço em uma só obra (um só contrato), qualificação técnica operacional, e quanto a qualificação técnica profissional o engenheiro preposto (residente na Obra) já foi aceito na habilitação a sua comprovação para o quadro permanente mediante documento de carteira de trabalho como contrato de prestação de serviço, onde todas as empresas habilitadas comprovaram o seu vínculo empregatício, diante disto verifica-se que existe varias propostas a serem abertas no referido processo licitatório, portanto não há ilegalidade no edital.

[...]

II.6 Previsão restritiva do engenheiro civil (residente na obra) compor o quadro permanente da empresa licitante.

A DLC identificou que o subitem 6.3.2.3 do edital de Concorrência nº 037/2012, relativo à qualificação técnica, traz exigência abusiva aos licitantes ao prever que

⁵ REC-12/00341403. 13 de agosto de 2014.

em seus quadros permanentes tenha engenheiro civil (residente na obra) mediante comprovação através da cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal.

Segundo a diretoria técnica, para evitar que a exigência relativa ao engenheiro civil (residente na obra) seja do quadro permanente da licitante e venha a restringir a participação de potenciais interessados no certame, poderia ser ampliada a exigência adicionando como alternativa a comprovação mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, entre os profissionais e os licitantes.

Para avaliar seu entendimento, o corpo instrutivo trouxe ensinamento doutrinário sobre a matéria, bem como decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

A defesa (fls. 390-391) já foi transcrita no subitem II.2 desta proposta de voto, alegando que "já foi aceito na habilitação a sua comprovação para o quadro permanente mediante documento de carteira de trabalho como contrato de prestação de serviço".

Diante disso, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, no caso concreto, sugeriu o saneamento da presente restrição e recomendação à Unidade.

Acolho o posicionamento da diretoria técnica, afastando a restrição em comento e determino ao Deinfra que doravante faça constar dos atos convocatórios dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de ampliar a competitividade, a possibilidade de comprovação, além das já exigidas pelo órgão, também por meio de contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes e não somente por meio de vínculo empregatício estabelecido por carteira de trabalho, conforme prevê o art. 30, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93.

[...]

3. Recomendar ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura - Deinfra que nos futuros procedimentos licitatórios, visando ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios, faça constar no edital que a exigência contida no §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 possa ser comprovada também mediante contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes e não somente por meio de vínculo empregatício estabelecido por carteira de trabalho.⁶

No mesmo sentido, tem-se as Decisões de n.º 0316/2012 (Processo n.: ELC-11/00584290) e n.º 4411/2012 (Processo n.: ELC 12/00254349), ambas da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina.

Porque oportuno, anoto que a mesma exigência, *ipsis litteris* (tal como está escrito), é feita no Edital do TCE/SC, para a contratação de serviços semelhantes. É de se ver:

⁶ ELC 12/00254349. 12 de novembro de 2012.

4.1.6- Comprovação que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços, para desempenho de atividades de supervisão e controle do serviço objeto desta licitação, mediante a apresentação de cópia de contrato de trabalho, carteira de trabalho, ficha de registro de empregado;⁷

Nesse contexto, oportuno citar que a doutrina em direito define e conceitua licitação como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.⁸

Outrossim, a licitação está prevista no art. 37, XXI da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O assunto também está regulamentado expressamente na Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da pro-

⁷ CONCORRÊNCIA N.º 0012/2013, que visa à prestação de serviços continuados, relativos aos Postos de Trabalho de asseio, manutenção e conservação, e de apoio operacional, executados nas dependências deste Tribunal de Contas, ou ainda nos locais e nas condições estabelecidas nesse instrumento, bem como a realização de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavação e limpeza de fachadas e vidros externos, lavação de caixas d'água, lavação de cisternas, lavação de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), e limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas.

⁸ CARVALHIO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

bilidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesse sentido, vale trazer lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º edição, São Paulo: Editora Dialética, 2002, pág. 77-78:

19) Prejuízo ao Caráter Competitivo

No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.**

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. Lembre-se que a lei autoriza contratação direta, quando a competição for inviável (art. 25).

Quando for impossível disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse público. **A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. [...]**

Mais uma vez, lembremos: **a atividade fundamental e preponderante para a execução dos serviços objeto da licitação é a Administração e Gestão de Mão de Obra, com fundamento no art. 2.º, alínea “b” da Lei n.º 4.769/65.**

No caso concreto, deve a licitante comprovar a habilidade na gestão dos funcionários que prestam o serviço; em administrar a mão de obra. Para isso, pode-se inclusive comprovar pela demonstração de execução de outros serviços similares, de complexidade operacional equivalente ou superior, não necessariamente em todos os serviços licitados.

Diante do panorama delineado, agiu o CIGA pautado na legalidade, boa-fé, dever de cautela, e procurou estabelecer critérios para uma contratação segura. Logo, diante da atividade fundamental e preponderante para a execução dos serviços objeto da licitação: Administração e Gestão de Mão de Obra, não há qualquer irregularidade em exigir que o Responsável Técnico pela execução dos referidos serviços tenha formação de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, qual seja, o CRA/SC.

4. DA CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, opino pela improcedência da presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 02/2017, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Pregão Presencial de n.º 02/2017, do CIGA.

É o parecer.

Florianópolis, 17 de maio de 2017.

MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA
Técnico em TI do CIGA
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2017

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 02/2017, que trata da contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis; serviços de office-boy/girl; e serviços de secretariado executivo, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, para atender às necessidades do CIGA.

Impugnante: LIMTEC Serviços Especializados Ltda. ME – CNPJ n.º 05.792.339/0001-91.

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro como razões de decidir.

Diante do exposto, julgo improcedente a **impugnação** apresentada pela empresa LIM-TEC Serviços Especializados Ltda. ME., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Pregão Presencial n.º 02/2017.

Dê-se ciência à empresa impugnante, tudo nos termos do disposto no Edital de Pregão e na Lei 8.666/93.

É o julgamento.

Florianópolis, 17 de maio de 2017.

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do CIGA